



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 495/07
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 11/09/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2454/2005 AI: 1/200506396

RECORRENTE: DELTA BABALET COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS – MULTA – SISTEMA DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE – PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.

1. *Os argumentos expendidos pela recorrente não se prestam para afastar a acusação da inicial uma vez que se voltaram basicamente para aspectos que dizem respeito aos produtos por ela fabricados, ao passo que, na hipótese, cuida-se das mercadorias que teriam sido adquiridas de terceiros para comercialização.*
2. *Violação ao art. 139 do Decreto 24.569/97.*
3. *Aplicada multa prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 e em consonância com a Súmula nº 03 do CRT/CONAT.*
4. *Recurso voluntário conhecido e não provido.*
5. *Decisão em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Consta na peça inicial que no período de 01/01/2003 a 29/12/2004 a recorrente adquiriu mercadorias sem documentos fiscais no montante de R\$ 6.431,80.

Mencionada conduta foi constatada pelo agente do Fisco através do sistema de levantamento quantitativo de estoques (SLE) tendo sido realizada em 29/12/2004 uma contagem de estoque a qual foi considerada como inventário final.

Como dispositivo infringido foi apontado o art. 139 do Decreto 24.569/97 e como penalidade cabível a do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A multa aplicada perfaz o valor de R\$ 1.929,54. Não se exigiu o imposto.

Nas Informações Complementares o agente autuante esclarece que o presente auto de infração se refere aos produtos adquiridos para comercialização. Consta à fl. 29 o Relatório Totalizador e às fls. 46 a 304 as cópias das notas fiscais de saídas.

A autuada impugnou o feito fiscal em 1ª instância ocasião em que defendeu que a acusação carece de provas e que o levantamento contém falhas. Solicita a improcedência da autuação ou a realização de uma Perícia.

A julgadora singular manteve a autuação na sua integralidade sob o fundamento de que a então impugnante não teria acostado aos autos nenhum documento que desconstituisse a acusação fiscal.

Sua decisão foi combatida em grau de recurso pela empresa autuada onde esta defende que o SLE não é um procedimento que se adote com segurança em fiscalização de empresas industriais. Diz ainda que o autuante desprezou em sua contagem de estoque mercadorias estocadas em compartimento contíguo ao seu estabelecimento. Traz o inventário de 31/12/2004.

Parecer da Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção do julgamento em 1ª instância. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer mencionado por concordar com seus fundamentos fáticos e legais.

É O RELATÓRIO

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a revisão da decisão de 1ª instância que manteve na íntegra o auto de infração que exige multa por omissão de entradas de mercadorias.

No entanto, os argumentos expendidos pela recorrente, em verdade, não se prestam para afastar a acusação da inicial uma vez que se voltaram basicamente para aspectos que dizem respeito aos produtos por ela fabricados, ao passo que, na hipótese, cuida-se das mercadorias que teriam sido adquiridas de terceiros para comercialização.

Por outro lado, o Inventário de 31/12/2004 por ela acostado e que contemplaria a existência dos produtos que deixaram de ser considerados na contagem realizada em 29/12/2004 pelo agente autuante, aponta para a inexistência também naquela data das mercadorias de que se cuida.

Junte-se a isso o fato de que durante a sustentação oral do recurso voluntário o proprietário da empresa não renovou os argumentos anteriormente expendidos e se limitou a admitir que efetivamente adquirira mencionadas mercadorias sem a documentação fiscal.

A posição adotada pela empresa em sessão de julgamento poupou maiores discussões.

No entanto, cabe observar que a infração ora apontada foi constatada pelo autuante através da utilização do sistema de levantamento quantitativo de estoques, meio que reputo como um dos mais eficazes na identificação de omissões, seja de saída ou de entrada de mercadorias e/ou produtos, e previsto no caput do art. 827 do Decreto 24.569/97:

Art. 827 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de (...), inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias (...)(g.n.)

Uma vez verificada referida omissão, o agente fiscal providenciou o lançamento tributário exigindo multa de 30% nos termos do estabelecido no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Deixou de cobrar o tributo. Procedimento que se encontra em consonância com a Súmula nº 03 editada por este órgão de julgamento administrativo-tributário.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se mantenha a decisão condenatória proferida em 1º instância, em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COM VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA..... R\$ 1.929,54



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente DELTA BABALET COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - EPP e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral do recurso voluntário, o representante da recorrente, Sr. Theodomiro Ferreira de Araújo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2007.


Sandra M^{te} Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

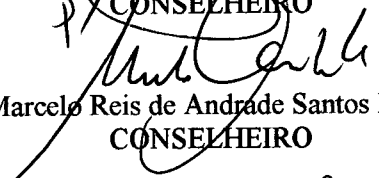
Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

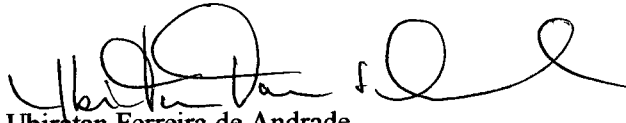

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado